

## **DECISÃO DE RECURSO**

**PROTOCOLO Nº 1330/2019**

**PROCESSO Nº 013/2019**

**CONVITE Nº 001/2019**

### **I – DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Fral Consultoria Ltda contra a empresa VM Engenharia de Recursos Hidricos Ltda - EPP. Cumprida as formalidades legais, registre-se que as empresas apresentaram suas razões e contrarrazões dentro do prazo legal.

### **II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Insurge a recorrente contra o fato de que a proposta apresentada pela empresa vencedora VM Engenharia de Recursos Hidricos Ltda – EPP é inexequível, em síntese.

### **III – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Após a análise dos autos, especialmente do recurso interposto, conclui-se que de fato HÁ RAZÕES e argumentos legais que levam ao DEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa Fral Consultoria Ltda.

Em que pese, a empresa apresentar suas contrarrazões, deve-se levar em conta o princípio da competitividade ou da oposição significa que a Administração Pública não deve adotar providências ou criar regras que comprometam, restringem ou frustrem o caráter de competição, de igualdade de licitação, como no caso vertente, não houve criação de novas regras, as exigências ora questionada, já existiam.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia, onde se estabelece a justa competição entre os concorrentes. Já referente ao princípio da vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório, sendo assim quando o edital foi devidamente publicado, gerando assim a possibilidade de qualquer interessado participasse da licitação, sendo que no caso em tela a referida empresa não apresentou nenhum ato de impugnação ao edital.

Logo, o edital torna-se obrigação e direito entre as partes, sendo obrigatório e não facultativo o atendimento a suas condições de participação, sendo o mesmo coberto pela juridicidade da Lei Federal nº 8.666/93.

Em continuidade as análises, conforme parecer jurídico da douta Secretaria de Negócios Jurídicos de Aguai:

## “PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Aguai, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

**Assunto:** Solicitação de parecer após recurso administrativo interposto pela empresa **FRAL CONSULTORIA LTDA** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações, e contrarrazões da empresa **VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA-EPP**

**Modalidade:** Convite nº 001/2019

**Processo Licitatório:** nº 013/2019

Versa o presente parecer jurídico acerca de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, que solicita parecer após recurso e razões recursais da empresa FRAL CONSULTORIA LTDA, que em suas razões requer seja classificada em 1º lugar, por considerar a proposta da empresa VM Engenharia Recursos Hídricos Ltda. – EPP inexecutável, uma vez que o valor da proposta estaria abaixo de 70% do menor valor.

Em suas contrarrazões a empresa VM Engenharia Recursos Hídricos Ltda. – EPP relata que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública enfatizando que por força do artigo 41 da Lei 8.666/93, é no Edital que estão todas as regras e critérios de participação, e que cumpriu as mesmas.

Segundo a recorrida não há no Edital de licitação, um item relativizando a exequibilidade da proposta, uma vez que o critério para julgamento é o de menor preço global, demonstra a exequibilidade, cita licitações ganhas e pede a ratificação do resultado, pois apresentou o preço mais vantajoso para a municipalidade.

Os autos foram encaminhados para Parecer Jurídico.

Compulsando os autos é certo que, o cálculo da proposta, tem que ser analisado na avaliação do custo, conforme Edital, Cláusula XII – Do Valor e da Previsão Orçamentária, item 1, observando que a despesa média estimada com a contratação tem valor de R\$ 153.600,00(cento e cinquenta e três mil e seiscentos reais).

Assim para opinar em Razões de Recurso da Empresa FRAL CONSULTORIA LTDA, essa Procuradoria tem que obrigatoriamente se valer da Lei que rege o Processo de Licitação na modalidade Convite que é a Lei Federal 8.666/93, principalmente no artigo 48, II § 1º, “a” e “b”.

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

**§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

**a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou**

**b) valor orçado pela administração.**

O artigo 48 da Lei de Licitações que trata da desclassificação de propostas, além de determinar aos órgãos públicos que desclassifiquem as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, o artigo impõe também a rejeição a toda proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis.

Vejamos a análise do artigo 48 usando a explicação do Prof. Aldo Mattos sobre o tema, que alicerça o presente parecer:

### **Análise do inciso II:**

Com relação à questão do preço manifestamente inexequível, o que a lei faz é criar dois critérios, a saber:

- 1- **Um relativo**, que leva em conta o universo de propostas apresentadas,

2- **Um absoluto**, que leva em conta apenas o orçamento referencial do órgão.

Assim cada um dos incisos do § 1º define uma linha de corte para o preço da obra, devendo prevalecer a menor das duas.

Com isso as propostas de valor inferior serão desclassificadas, eliminando do certame licitatório as propostas com preço supostamente muito baixo.

O **primeiro critério**, coloca a linha de corte em 70% da média das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.

O **segundo critério**, coloca a linha de corte em 70% do valor orçado pela administração.

Importante observar que o **“menor” dos dois valores determina quem passa adiante.**

Com todas essas determinações contidas no artigo 48, chegamos à resolução do problema, primeiramente relacionamos as propostas das empresas, observamos que pelo primeiro critério a Empresa VM Engenharia EPP não trouxe proposta no valor superior a 50% do orçamento referencial.

Após selecionamos apenas as propostas superiores a 50%, somamos esses valores, dividimos por 5 e multiplicamos por

0.70% chegando ao valor de **R\$ 68.026,14**, que é o resultado estabelecido no 1º critério, ou seja, 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do orçamento referencial.

Pelo segundo critério, que é 70% do orçamento referencial, chegamos a **R\$ R\$ 107.520,00**.

O menor dos dois valores é que determina qual proposta é exequível.

O menor dos dois valores (1º critério = R\$ 68.026,14 e 2º critério = R\$ 107.520,00) é R\$ 68.026,14, o que coloca a Fral Consultoria Ltda. como 1ª classificada.

Propostas	Valor
1 VM ENGENHARIA EPP	R\$59.750,00
2 FRAL CONSULTORIA LTDA	R\$76.801,00
3 GONÇALVES E ROMÃO	R\$79.300,00
4 AMPLAR ENGENHARIA	R\$99.800,00
5 SUSTEN CENTRISTA	R\$105.000,00
6 ECP ENVIRON	R\$125.000,00
<b>Orçamento referencial</b>	R\$153.600,00
1º CRITÉRIO = 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do orçamento do órgão	$0,70 \times \frac{\text{propostas 2+3+4+5+6}}{5} = \text{R\$68.026,14}$

2ºCRITÉRIO= 70% do orçamento do órgão	0,70 x 153.600,00=107.520,00
Patamar de inexecutabilidade= menor dos dois critérios	68.026,14
Vencedor	Proposta 2 Fral Consultoria Ltda

Não procede o alegado pela Empresa VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda EPP, em contrarrazões recursais, de que não há no Edital da presente licitação, um item relativizando a exequibilidade da proposta.

A Administração deve utilizar a regra prevista no artigo 48, independentemente de previsão editalícia, se bem que no edital do convite estão contidas todas as regras da Lei Federal 8.666/93.

Quanto ao contido em fls.07 das contrarrazões, a alegação de licitação ganha com o mesmo objeto, não foi provada documentalmente pela VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda.

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal **OPINA pelo deferimento do recurso interposto pela Empresa FRAL CONSULTORIA LTDA.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Aguai, 29 de março de 2019.

**Ana Teresa Milanez Vasconcelos**

**OAB/SP. 76.770**

**Procuradora Jurídica Municipal”**

#### **IV – CONCLUSÃO**

Assim, CONSIDERANDO O PARECER JURÍDICO E A ANÁLISE DOS FATOS, DEFIRO O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FRAL CONSULTORIA LTDA, desclassificando a proposta da empresa VM ENGENHARIA DE RECURSOS HIDRICOS LTDA, com fulcro no artigo 48 da Lei 8.666/93 e alegações, tornando primeira colocada a empresa FRAL CONSULTORIA LTDA com o valor de R\$76.801,00. Recursos na forma da lei.

Aguai/SP, 05 de abril de 2019.

---

FELIPE CAMPOS DE OLIVEIRA

Suplente do Presidente da Comissão Permanente de Licitações